

**PROCESSO** - A. I. N° 207093.0016/14-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - JÂNIO NEVES SANTOS (MERCADO DUAS ESTRELAS)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0155-02/15  
**ORIGEM** - INFAZ ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 02/12/2015

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0370-12/15

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Falta de previsão legal para entrega dos arquivos solicitados. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão proferida pela 2ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 01/09/2015 que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/12/2014, com o objetivo de exigir do ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$ R\$237.580,36, em decorrência do cometimento de 03 (três) infrações. Já em sede de impugnação o contribuinte reconheceu como devidas as Infrações 1 e 3, contestando a infração 2, a qual é objeto do presente Recurso de Ofício:

*Infração 02 – 16.12.15: Deixou de fornecer arquivo magnético exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, o contribuinte deixou de apresentar no prazo previsto da intimação os arquivos magnéticos contendo o registro 54, referente aos exercícios de 2010 e 2011, contendo as informações dos itens comercializados pelo estabelecimento, sendo exigida multa de 1% sobre o valor das operações, totalizando R\$232.248,85.*

O autuado apresentou defesa administrativa em face do Auto de Infração em epígrafe (fls. 78/79), impugnando a Infração 2 aduzindo que de acordo com o RICMS vigente à época dos fatos teria feito a entrega ao Fisco todos os arquivos magnéticos que seria obrigado a apresentar.

O autuante apresentou informação fiscal face à defesa apresentada pelo contribuinte (fls. 85/86), acatando as razões do contribuinte quanto à Infração 2.

A instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 2ªJJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração, nos seguintes termos:

### VOTO

*Inicialmente, há de se ressaltar que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito de defesa com plenitude*

*Em relação à infração 2, objeto da presente lide, o defendant apresenta elementos que comprova a dispensa da manutenção do registro fiscal por item de mercadoria, conforme prevista legal do § 4º do Art. 686, RICMS/BA, conforme previsão abaixo:*

*Art. 686. O contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:*

*I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal) ou serviço, quando se tratar de:*

- a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;
- d) Nota Fiscal do Produtor, modelo 4;
- g) Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;

(...)

§ 4º Fica dispensada a manutenção do registro fiscal por item de mercadoria, prevista no inciso I, exceto para os contribuintes que exerçam a atividade econômica de comércio por atacado, quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados exclusivamente para escrituração de livro fiscal e/ou emissão de cupom fiscal.

De acordo com a descrição dos fatos, os arquivos magnéticos foram originalmente enviados sem o nível de detalhamento exigido na legislação, em função da falta do registro 54.

No exame da legislação verifico que efetivamente o § 4º do art. 686 do RICMS-BA/97, dispensa a manutenção do registro fiscal por item de mercadoria, fato já acolhido na informação fiscal, na qual o autuante informa que apesar da previsão de dispensa da entrega do registro 54, deixou de verificar o dispositivo legal que autorizava a dispensa (fls. 85).

No exame da atividade do contribuinte esclareço que é 4711302 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, enquanto que a obrigatoriedade para entrega é para contribuintes com atividade econômica de comércio atacadista.

Dessa forma, considerando que restou provado que não houve falta de entrega do Arquivo 54 e diante da existência de argumentos válidos e aplicáveis ao fato concreto, voto de sentido de acatar o pleito do contribuinte.

De acordo com as razões de defesa, o autuado não impugnou a infração 01 e 03, tendo informado que reconhece como devidos os valores apurados nestas infrações. Dessa forma, considero subsistente os itens não contestados, haja vista que inexiste lide a ser decidida.

Relativamente à solicitação de que as intimações sobre o presente feito sejam realizadas ao seu procurador, ressalto que nada obsta o atendimento de seu pleito e que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa enviar as Intimações e demais comunicações concernentes a este processo para os representantes no endereço apontados. Observo, contudo, que o não atendimento desta solicitação não caracteriza nulidade das referidas Intimações, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte estão disciplinadas no art. 108 do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela improcedência da infração 02.

A Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Após, os autos foram remetidos para o CONSEF para apreciação do Recurso.

## VOTO

É objeto de lide a Infração 2, que imputa ao contribuinte a falta de fornecimento arquivo magnético exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, em razão da falta do registro 54, referente aos exercícios de 2010 e 2011, contendo as informações dos itens comercializados pelo estabelecimento.

Entendo que a Decisão recorrida não merece reparo.

De fato, o § 4º do art. 686 do RICMS-BA/97, dispensa a manutenção do registro fiscal por item de mercadoria (Registro 54) para a atividade desenvolvida pelo contribuinte (Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios). Na época dos fatos geradores havia a obrigatoriedade para entrega para contribuintes com atividade econômica de comércio atacadista.

Tal fato foi reconhecido pelo agente autuante e pela JJF, de maneira acertada.

Em razão disso, e da inexistência de obrigação legal de fornecimento do referido registro, não há o que se falar de infração, razão pela qual voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207093.0016/14-0, lavrado contra **JÂNIO NEVES SANTOS (MERCADO DUAS ESTRELAS)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.915,51**, acrescido da de 60%, prevista no Art. 42, II, "b", da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.380,00**, prevista no inciso XIII-A "j", do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS